



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

LEI Nº. 1042/1996

SÚMULA: Aprova planta de valores e preços básicos por metro quadrado de construção, para efeito de lançamento de I.P.T.U.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

ART. 1º. – Ficam Aprovadas as Plantas de VALORES, para efeito de apuração do valor dos imóveis sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, no exercício de 1997, constantes nos anexos I e II desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Executivo baixará Decreto Regulamentando a aplicação de fatores corretivos, em função da topografia e dimensão dos terrenos.

ART. 2º. – Ficam aprovados os valores básicos por metro quadrado de construção, conforme Anexo II desta Lei, para efeito de apuração de valores venais dos imóveis sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, no exercício de 1997.

ART. 3º. – O Executivo baixará Decreto criando uma escala de pontos em função dos tipos e características das construções.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os valores básicos previstos no Anexo II, desta Lei, correspondem ao máximo de pontos a serem fixados na escala, para cada tipo de construção.

ART. 4º. – Fica Fixado em R\$ 79,61 (setenta e nove reais e sessenta e um centavos) o valor da Unidade Fiscal de Cambé – U.F.C para o exercício de 1997.

ART. 5º. – Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder desconto de 25% (vinte e cinco por cento), para pagamento à vista, até o dia 15 de Janeiro de 1997 e de 15% (quinze por cento), até a dia 15 de Fevereiro do mesmo ano, para o lançamento de I.P.T.U. e taxas agregadas no exercício de 1997.

ART. 6º. – O pagamento a prazo poderá ser feito em 06 (seis) parcelas iguais mensais, corrigidas pelos índices Oficiais do Governo Federal, vencendo-se a primeira em 15 de Janeiro de 1997.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para pagamento da Dívida Ativa, os valores serão corrigidos monetariamente até o dia 31 de Dezembro de 1996, podendo ser



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

parcelado em até 12 (doze) meses sem correção, desde que sejam quitadas no exercício de 1997.

ART. 7º. – Para os terrenos não edificados e cultivados com gêneros destinados à alimentação humana, e os edificados, com manutenção de hortas superiores a 20 (vinte) metros quadrados e ou plantio de árvores frutíferas em idade de produção, e em idade igual ou superior a 5 (cinco) espécies, fica autorizado o desconto de 35% (trinta e cinco por cento) para pagamento à vista, até o dia 15 de Janeiro de 1997, e de 25% (vinte e cinco por cento) até o dia 15 de Fevereiro do mesmo exercício.

ART. 8º. – Fica autorizado o desconto de 15% (quinze por cento), para pagamento de todo tributo inscrito em Dívida Ativa, oriundo de lançamento de impostos e taxas, bem como, a quitação total de Contribuição de Melhoria, desde que, recolhidos na Tesouraria da Prefeitura, em processo de cobrança amigável, excluindo-se o benefício àqueles cobrado judicialmente.

ART. 9º. – Os valores constantes nos Anexos I e II do artigo 4º da presente Lei, para os exercícios subseqüentes serão corrigidos monetariamente pelos Índices oficiais do Governo Federal, procedido de autorização legislativa.

ART. 10. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 03 de Dezembro de 1996.

Gilberto Berguio Martin
Prefeito Municipal

Projeto nº. 77/1996.

Autor: Executivo Municipal.